



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 762/2026/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

**PROCESSO Nº 00190.105096/2023-14**

INTERESSADO: DIRETORIA DE RESPONSABILIZAÇÃO DE ENTES PRIVADOS – DIREP

**1. ASSUNTO**

1.1. Trata-se de análise de pedido de reconsideração da Decisão nº 153 (SEI 3599748), exarada pelo Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União e publicada no DOU nº 83, de 06 de maio de 2025, formulado pela pessoa jurídica **EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA**, inscrita no **CNPJ Nº. 07.329.169/0001-39**.

**2. REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

2.2. Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

2.3. Instrução Normativa CGU nº 13, de 8 de agosto de 2019.

2.4. Manual de Responsabilização de Entes Privados. (chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/68182/5/Manual\_de\_Responsabiliza%c3%a7%c3%a3o\_de\_Entes\_Privados\_abril\_202

2.5. Lei 8.666/93.

**3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Processo Administrativo de Responsabilização. Análise do pedido de reconsideração. Parecer correccional de apoio ao julgamento.

**4. RELATÓRIO**

4.1. Trata-se de Pedido de Reconsideração protocolado nos autos do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº00190.105096/2023-14, instaurado no âmbito desta Controladoria-Geral da União pela Portaria nº 1.812, de 05 de maio de 2023, publicada no DOU nº86, de segunda-feira 08/05/2023 (SEI 2798833). O presente apuratório foi deflagrado para apurar a responsabilidade da pessoa jurídica EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA., (CNPJ 07.329.169/0001-39) e FAZENDA LAGOA DA SERRA LTDA., (CNPJ 24.211.090/0001-28).

4.2. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização (CPAR) designada iniciou os trabalhos em 12/05/2023 (SEI 2805741) e deliberou, em 20/06/2023, pelo indiciamento da processada (SEI 2849711).

4.3. Imputou-se à pessoa jurídica EQUINÓCIO HOSPITALAR, a qual será imputada as análises desse processo, a prática do ato lesivo previsto no inciso I e III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013, por dar vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada. Além disso, utilizou-se da interposta pessoa jurídica FAZENDA LAGOA DA SERRA para dar vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público como forma de tentar impedir a identificação da pessoa jurídica beneficiada.

4.4. Quanto a Lei 8.666/93, a empresa Equinócio Hospitalar foi enquadrada no inciso III, art. 88 da Lei de Licitações, uma vez que a conduta também demonstra falta de idoneidade para contratar com a administração Pública.

4.5. Em apertada síntese, os fatos apurados demonstram que as referidas empresas pagaram vantagem indevidas à servidora lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (SESA/AP), que era a responsável por providenciar os empenhos das verbas que iriam beneficiar diretamente a empresa Equinócio Hospitalar.

4.6. A processada Equinócio Hospitalar foi intimada a apresentar defesa escrita no prazo de 30 (trinta) dias (SEI 2849711). Em 28/08/2023, a defesa da Equinócio Hospitalar solicitou prorrogação de prazo (SEI2933204) e em 29/08/2023, a CPAR deliberou prorrogando o prazo para apresentação da defesa até 11/09/2023 (SEI 2934143), o que ocorreu, tempestivamente (SEI 2948336).

4.7. Em paralelo, em relação à intimação da empresa Fazenda Lagoa da Serra Ltda, consta dos autos que foi emitida Certidão de Tentativas (SEI 2897850) com a descrição das diversas tentativas de contato com a empresa.

4.8. Em 31/07/2023, a COPAR encaminhou e-mail (SEI 2898450) para o representante legal da empresa Equinócio a fim de verificar se este representaria a empresa Fazenda da Lagoa, pois o Sr. Nivaldo Aranha da Silva é sócio majoritário de ambas as empresas.

4.9. Contudo, em resposta (SEI 2908718) informou que não iria fazer a defesa da mencionada empresa, pois após consulta a contabilidade do Sr. Nivaldo, foi informado que a empresa estaria extinta.

4.10. Nesses termos, a empresa Fazenda Lagoa da Serra foi considerada revel no processo, os demais atos tratam-se somente a empresa Equinócio Hospitalar, nos termos da deliberação da CPAR (SEI 2909754), tendo a comissão ainda deliberado por proceder à intimação por Edital nº 29 (SEI 2912727, 2913204).

4.11. Em 25/09/2023, a defesa encaminhou petição para o cumprimento de diligência, tendo arrolado nove testemunhas ao processo (SEI 2964691). Em 16/10/2023, a CPAR deliberou deferindo o pedido de produção de prova testemunhal. (SEI 2986726)

4.12. Em 23/10/2023, a COPAR enviou à CPAR cópia de e-mail com as intimações das testemunhas arroladas ao processo e com as referidas confirmações de participação, bem como as testemunhas que se recusaram a participar ou não foi possível a localização a partir dos dados fornecidos pela parte interessada. (SEI 2995175)

4.13. Em 25/10/2023 foi colhido o depoimento da testemunha de nome João Bittencourt da Silva, que foi realizado por meio de videoconferência, via aplicativo Microsoft Teams, conforme consignado em Termo de Depoimento (SEI 2996534).

4.14. Sendo seguido dos seguintes depoimentos, todos devidamente consignados nos autos:

- Termo de Depoimento Juan Mendes da Silva (SEI 2996735), em 25/10/2023;
- Termo de Depoimento Nailson Paiva da Costa (SEI 2996742), em 25/10/2023;
- Termo de Depoimento Nataly Gurgel Silva (SEI 2998391), em 26/10/2023;
- Termo de Depoimento Rosângela de Jesus Silva (SEI 2998399), em 26/10/2023;
- Termo de Depoimento Eder Rodrigues Farias (SEI 3000856), em 30/10/2023.

4.15. Em 30/10/2023, a defesa foi intimada para se manifestar, no prazo de 10 dias, sobre as novas provas juntadas nos autos. (SEI 3000969)

4.16. Em 03/11/2023, em Portaria nº 3616 a SIPRI prorrogou por mais 180 dias o prazo para a conclusão dos trabalhos da CPAR. (SEI 3005515)

4.17. Em 16/11/2023, a defesa manifestou-se sobre nova oitiva de três das testemunhas já arroladas: sendo Clélia Jeane da Silva Reis Gondim, Nataly Catharyne Gurgel Silva e Rosângela de Jesus Silva. Em continuidade, a CPAR deliberou por acatar os pedidos da defesa, tendo deferido a produção de prova testemunhal, bem como intimando as testemunhas (SEI 3023194).

4.18. Em 24/11/2023, a CPAR no Despacho (SEI 3029765) registrou o não comparecimento da testemunha Sra. Clélia Jeane da Silva Reis Gondim (CPF [REDAZIDO]), tendo o procurador da defesa se comprometido a buscar informações atualizadas, para fins de proceder nova intimação da referida testemunha.

4.19. Em ato contínuo, a CPAR emitiu certidão de tentativas de intimação da Sra. Clélia Jeane da Silva Reis Gondim (CPF [REDAZIDO]). (SEI 3034535).

4.20. Em 01/12/2023, a CPAR deliberou por nova intimação da testemunha Sra. Nataly Catharine Gurgel Silva (CPF [REDAZIDO]), bem como intimar a defesa dessa deliberação. (SEI 3038262).

4.21. Foram juntados aos autos os Termo de Depoimento Nataly Gurgel Silva (2º) (SEI 3030205), realizado em 24/11/2023 e Termo de Depoimento Rosângela de Jesus Silva (SEI 3030403), realizado também em 24/11/2023.

4.22. Em Despacho CPAR (SEI 3032855), foi comunicado o agendamento para 01/12/2023, às 14h, de nova oitiva da sra. Nataly Catharine Gurgel Silva (SEI3032855), que não se realizou pela ausência da depoente, conforme Despacho - não comparecimento (SEI 3038230).

- 4.23. Por fim, em 07/12/2023 foi consignado o Termo de Depoimento Nataly Gurgel Silva (SEI 3044388).
- 4.24. Em Despacho da CPAR (SEI 3046670), foi informado que a Sr. Clélia Jeane da Silva Gondim já intimada no processo entrou em contato com a COPAR (SEI 3046668) tendo sua oitava reagendada para o dia 14/12/2023.
- 4.25. Também foi Termo de Depoimento Clelia Jeane Gondim (SEI 3051307) em 14/12/2023.
- 4.26. Em continuidade, o procurador da empresa foi intimado para no prazo de 10 dias manifestar-se a respeito das novas provas juntadas aos autos. (SEI 3051745)
- 4.27. Em prosseguimento, a CPAR elaborou Relatório Final (SEI 3071514), no qual recomendou a aplicação à empresa **Equinócio Hospitalar Ltda.** a pena de multa no valor de **R\$ 3.807.700,03**, além da aplicação da penalidade de publicação extraordinária de decisão condenatória referida empresa, da seguinte forma:
- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 dia;
  - em edital afixado no respectivo estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 dias; e
  - em seus respectivos sítios eletrônicos, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 dias.
- 4.28. Além de recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica **Fazenda Lagoa da Serra Ltda.** a pena de multa, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, no valor de **R\$ 22.010,37**.
- 4.29. Para fins de registro a CPAR destacou a identificação dos seguintes valores:
- valor do dano: não foram realizadas ações que pudessem identificar valores que consistam em danos à Administração Pública Federal;
  - valor da vantagem indevida paga a agente público pela **Equinócio Hospitalar: R\$ 7.370,00** mais o valor relativo à compra de passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Macapá, realizada em 15/05/2020 (SEI 2798692, p. 55/60 e 205);
  - valor da vantagem indevida paga pela Lagoa da Serra: R\$ 1500,00 (SEI 2798692, p. 59/60);
  - vantagem auferida ou pretendida pelas empresas: não foram realizadas ações que pudessem identificar valores que consistam em vantagem auferida de forma indevida.
- 4.30. Em ato contínuo, a CPAR deliberou por comunicar os encerramentos dos trabalhos à autoridade instauradora. (SEI 3071572). A processada foi devidamente intimada (SEI 3074642) a apresentar sua defesa no prazo de 10 dias.
- 4.31. Em 16/01/2024, a defesa solicitou prorrogação de início do prazo de apresentação da manifestação sobre o Relatórios Final (SEI 3080662), para que se iniciasse em 22/01/2024, em virtude das férias do advogado. Contudo, não encaminhou as alegações finais no prazo solicitado. Em continuidade, por Despacho da DIREP (SEI 3100916) foi reforçado que não há previsão normativa que autorize a dilação de prazo.
- 4.32. Na sequência, os autos do processo foram encaminhados por Despacho (SEI 3100916), para a análise de regularidade prevista no art. 23 da IN CGU nº 13/2019.
- 4.33. Em 07/03/2025, a Nota Técnica nº 759/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3541958) minuciosamente analisou o processo tendo concluído pela regularidade do PAR, uma vez que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar as respectivas responsabilidades.
- 4.34. Além disso, não verifiquei qualquer incidente processual apto a ensejar a nulidade de atos processuais. Tendo sido observado o rito procedimental previsto em lei e normativos infralegais, com observância do contraditório e ampla defesa, enquanto consectários do devido processo legal. Assim, sugeri acatar as recomendações feitas pela CPAR, em Relatório Final.
- 4.35. Em 10/03/2025, por Despacho da SIPRI (SEI 3545132), concordando com a manifestação da DIREP (SEI 3544911), os autos foram encaminhados, à CONJUR/CGU para manifestação jurídica prévia ao julgamento do Sr. Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.
- 4.36. Por meio do Parecer nº 00070/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3599818), a Consultoria Jurídica junto à CGU - CONJUR não se afastou das manifestações anteriores, opinando pela aplicação da penalidade nos mesmos termos das recomendações contidas no Relatório Final emitido pela CPAR.
- 4.37. Por meio da Decisão nº 153 (SEI 3599748), o Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, decidiu aplicar a pessoa jurídica Equinócio Hospitalar Ltda a penalidade de:
- multa, no valor de R\$ 3.807.700,03 (três milhões, oitocentos e sete mil, setecentos reais e três centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013;
  - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; e
  - pena de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 87, inciso IV, por incidência no artigo 88, inciso III, da Lei n. 8.666/1993, devendo a empresa ficar impossibilitada de licitar ou contratar com o poder público, até que passe por um processo de reabilitação, no qual deve comprovar cumulativamente o escoamento do prazo mínimo de 2 anos sem licitar e contratar com a administração pública contados da data da aplicação da pena, o ressarcimento dos prejuízos causados ao erário e a superação dos motivos determinantes da punição.
- 4.38. Para cumprimento da publicação extraordinária desta decisão administrativa sancionadora, nos termos do art. 6º, inciso II, § 5º, da Lei nº. 12.846/2013, a pessoa jurídica deverá publicar, a suas expensas, o extrato desta decisão, conforme anexo, nos seguintes meios, cumulativamente, em padrão a ser fornecido pela CGU:
- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um dia);
  - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 60 (sessenta) dias; e
  - em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 60 (sessenta) dias.
- 4.39. Em relação à pessoa jurídica **Fazenda Lagoa da Serra Ltda**, inscrita no CPNJ nº. 24.211.090/0001-28, pela prática dos atos lesivos previstos no art. 5º, inciso II, da Lei nº. 12.846/2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº. 8.666/93 aplicar a seguinte penalidade:
- multa, no valor de **R\$ 22.010,37** (vinte e dois mil, dez reais e trinta e sete centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013.
- 4.40. Após ser devidamente intimada (SEI 3612336) sobre a publicação da Decisão nº 153 (SEI 3599748), a pessoa jurídica Equinócio Hospitalar apresentou seu Pedido de Reconsideração (SEI 3630345), cujo pleito será analisado no campo próprio neste relatório.
- 4.41. Assim, os autos foram remetidos a esta Coordenação-Geral para análise do pedido, a fim de subsidiar a decisão do Ministro de Estado da CGU, conforme Despacho COPAR (SEI 3630474).
- 4.42. É o relato do necessário.
- 5. REQUISITOS FORMAIS**
- 5.1. Antes de adentrar no mérito do pedido de reconsideração, deve-se verificar se a peticionante atendeu aos requisitos formais para seu conhecimento.
- TEMPESTIVIDADE**
- 5.2. Quanto ao aspecto temporal, o artigo 15 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o prazo para oposição de pedido de reconsideração é de dez dias, contados da data de publicação de decisão sancionadora.
- 5.3. Foi publicado o resultado do julgamento no D.O.U. em 06/05/2025 (terça-feira), no mesmo dia, a COPAR encaminhou o e-mail informando quanto à decisão publicada (SEI3612336).
- 5.4. Em 16/05/2025, o procurador EQUINÓCIO HOSPITALAR LTDA protocolou o recurso, conforme Recibo Eletrônico de Protocolo (SEI 3630337).
- 5.5. Portanto, tendo em vista que o prazo do pedido de reconsideração iniciou-se em 07/05/2025 (quarta-feira), e que se encerrou na sexta-feira (16/05/2025), a defesa protocolou o pedido **tempestivamente**.
- LEGITIMIDADE**

5.6. Quanto ao aspecto subjetivo, embora o Decreto nº 11.129/2022 não arrole os legitimados, é evidente que o pedido de reconsideração pode ser interposto por aquele a quem a decisão foi prejudicial. Podem requerer a reconsideração tanto a sociedade condenada quanto o sócio cujo patrimônio pode ser afetado em decorrência da desconsideração da personalidade jurídica.

## REPRESENTAÇÃO

5.7. No caso, o pedido de reconsideração foi oposto pela sociedade condenada, por meio de Petição (SEI 3630345) subscrita pelo, Dr. Mailton Marcelo Silva Ferreira OAB/PA 9206 devidamente constituído por Procuração (SEI 2893362). Portanto, não há vício de representação.

5.8. Cabível, pois, o conhecimento do pedido de reconsideração, passamos ao exame do mérito.

## 6. PREJUDICIAL DO MÉRITO

6.1. **ARGUMENTO 1 - Preliminar de incompetência da autoridade que instaurou o procedimento administrativo de responsabilização - nulidade.**

6.2. A defesa solicita nulidade processual pois argumenta que “tanto a instauração, quanto a prorrogação do PAR foi realizado pelo Secretário de Integridade Privada, que não se confunde com as funções da Corregedoria, conforme se extrai da estrutura organizacional da CGU. Desta forma, ante a incompetência funcional para a prática do ato de instauração, afetou a higidez do processo em comento, motivo pelo qual é nulo de pleno direito.”

6.3. **Análise do Argumento 1**

6.4. Preliminarmente, cumpre ressaltar que a defesa argumenta que o Secretário de Integridade Privada não seria competente para instaurar o presente processo de responsabilização.

6.5. O Decreto nº 11.330/2023 que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da CGU, estabelece em seu art. 21 e 23 a competência desta Secretaria, bem como da Diretoria de responsabilização de Entes Privados:

“Art. 21. À Secretaria de Integridade Privada compete:

I - propor ao Ministro de Estado a normatização, a sistematização e a padronização dos procedimentos e atos normativos que se refiram a atividades relacionadas com acordos de leniência, responsabilização de entes privados e integridade privada;

(...)

III - promover, coordenar e fomentar a realização de estudos e pesquisas, com vistas à produção e à disseminação do conhecimento nas áreas de acordos de leniência, responsabilização de entes privados e integridade privada;

IV - subsidiar a Corregedoria-Geral da União nas atividades de órgão central do Siscor, no que diz respeito à responsabilização administrativa de entes privados;

(...)

Art. 23. À Diretoria de Responsabilização de Entes Privados compete:

(...)

VII - propor a instauração de procedimentos de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias em face de tais entes;

VIII - promover a apuração das irregularidades cometidas por entes privados identificadas por meio dos acordos de leniência firmados pela Controladoria-Geral da União e propor, quando for o caso, a instauração dos respectivos procedimentos e processos administrativos pelos órgãos e entidades do Poder Executivo federal;” (grifos nosso)

6.6. A Lei 12.846/2023 que dispõe sobre a responsabilização administrativa dispõe no § 2º do art. 8º que:

“§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir lhes o andamento.” (grifos nosso)

6.7. Acrescenta-se ainda o que dispõe o art. 3º do Decreto nº 11.129/2022, que regulamento a Lei 12.846/2013, estabelecendo que:

“Art. 3º O titular da corregedoria da entidade ou da unidade competente, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo à administração pública federal, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar;

II - pela recomendação de instauração de PAR; ou

III - pela recomendação de arquivamento da matéria.

(grifos nossos)

6.8. Além desse, a Portaria Normativa nº 54/2023, que altera o art. 30 da Instrução Normativa nº13/2019 estabelece:

“Art. 1º O art. 30 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 17 e 18 do Decreto nº 11.129, de 2022, ficam delegadas ao Secretário de Integridade Privada as competências para:

I - instaurar e avocar IP, IPS e PAR;

II - decidir pelo arquivamento de:

a) denúncia ou representação infundada; ou

b) IP, no caso de inexistência de indícios de autoria e materialidade.” (grifos nossos)

6.9. Nesses termos, restou evidenciado nos dispositivos acima mencionados, que é competência da Secretaria de Integridade Privada tratar dos Processos Administrativos de Responsabilização no âmbito desta Controladoria.

6.10. Por fim, não merece prosperar o argumento da defesa, por não haver embasamento legal para tal.

6.11. **Argumento 2 – Preliminar de ausência de fundamentação - nulidade**

6.12. A defesa solicita nulidade processual por ausência de fundamentação nas decisões deste processo, por oportuno segue a transcrição: “A ausência de fundamentação em decisões administrativas tem como consequência a sua nulidade, pois a motivação é um requisito essencial para garantir a legalidade e a transparência dos atos administrativos.”

6.13. Em continuidade também argumenta que “todos os relatórios e notas técnicas se limitam a rechaçar a defesa apresentada pela recorrente, mas não fundamenta a sua decisão a fim de justificar a aplicação das penalidades previstas nos art. 12 e 15 da Lei n. 12.846/2013 c/c art. 11, do Decreto n. 11.129/2022 c/c art. 21 e 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019.”

6.14. **Análise do Argumento 2**

6.15. A defesa argumenta que a CPAR não fundamentou suas decisões no curso do processo. Nesses termos, passa-se à análise do Relatório Final.

6.16. Preliminarmente, a CPAR relatou um breve histórico do processo, dando prosseguimento com relato, especificando os principais eventos ocorridos no curso processual. Tendo em seguida iniciado a instrução processual.

6.17. A CPAR recebeu o processo com farta documentação e acrescentou informações financeiras da Receita Federal do Brasil (SEI 3007290) e da SESA/AP (SEI 3007848 e 3007851).

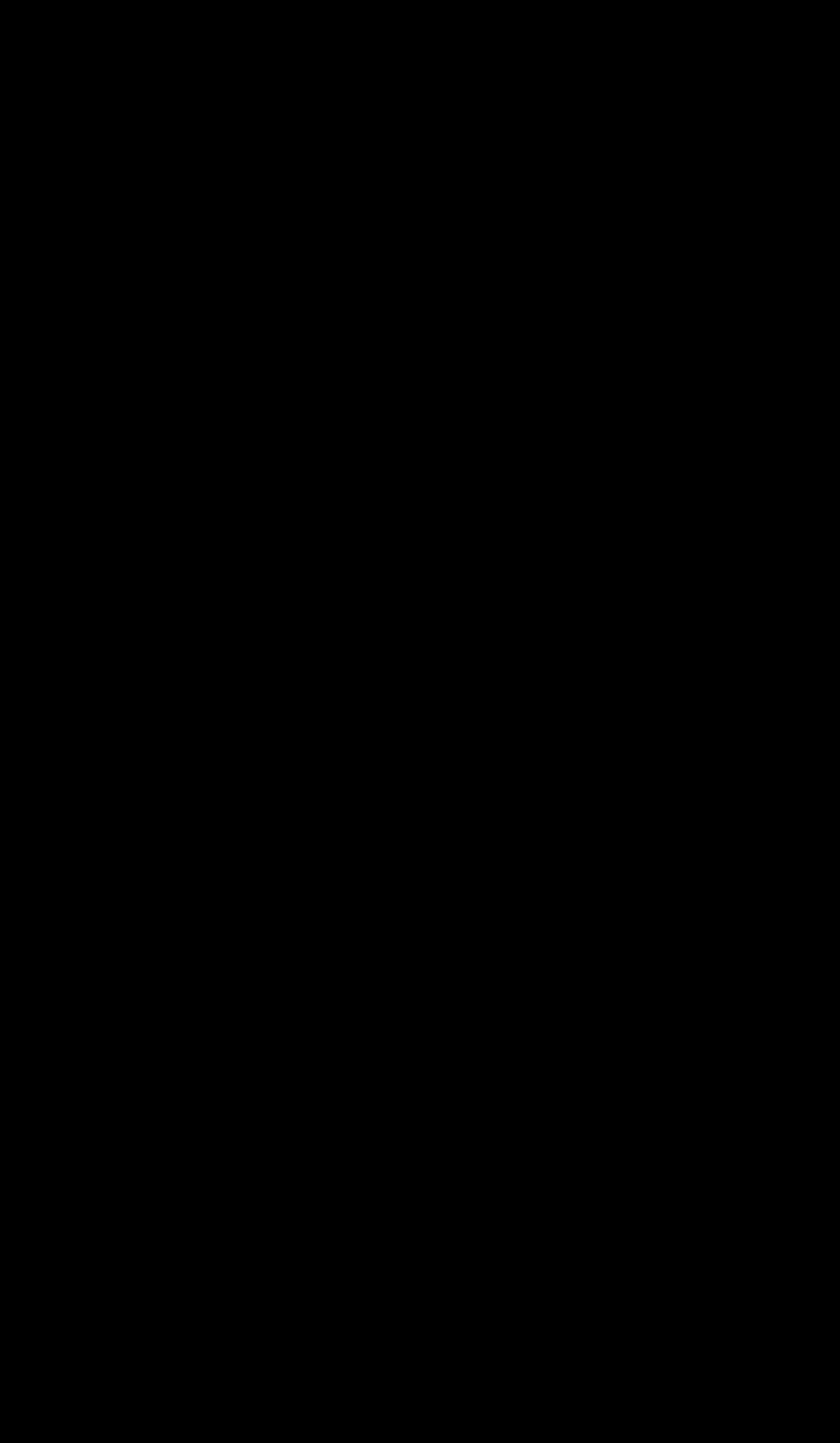
6.18. Além disso, a defesa solicitou a produção de prova de 10 testemunhas, tendo sido inviável o contato com o Sr. Plínio da Silva Luz razão pela qual seu depoimento foi cancelado (SEI 2995175e2995186) e a defesa solicitou a dispensa da testemunha Sra. Ranila Barros de Sousa (SEI 2996548 e 2996555).

6.19. Nesses termos, a CPAR indiciou a requerente com base nos elementos constantes nos autos pela pessoa jurídica Equinócio Hospitalar ter dado vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada, por intermédio de seu sócio administrador Sr. Nivaldo Aranha da Silva.

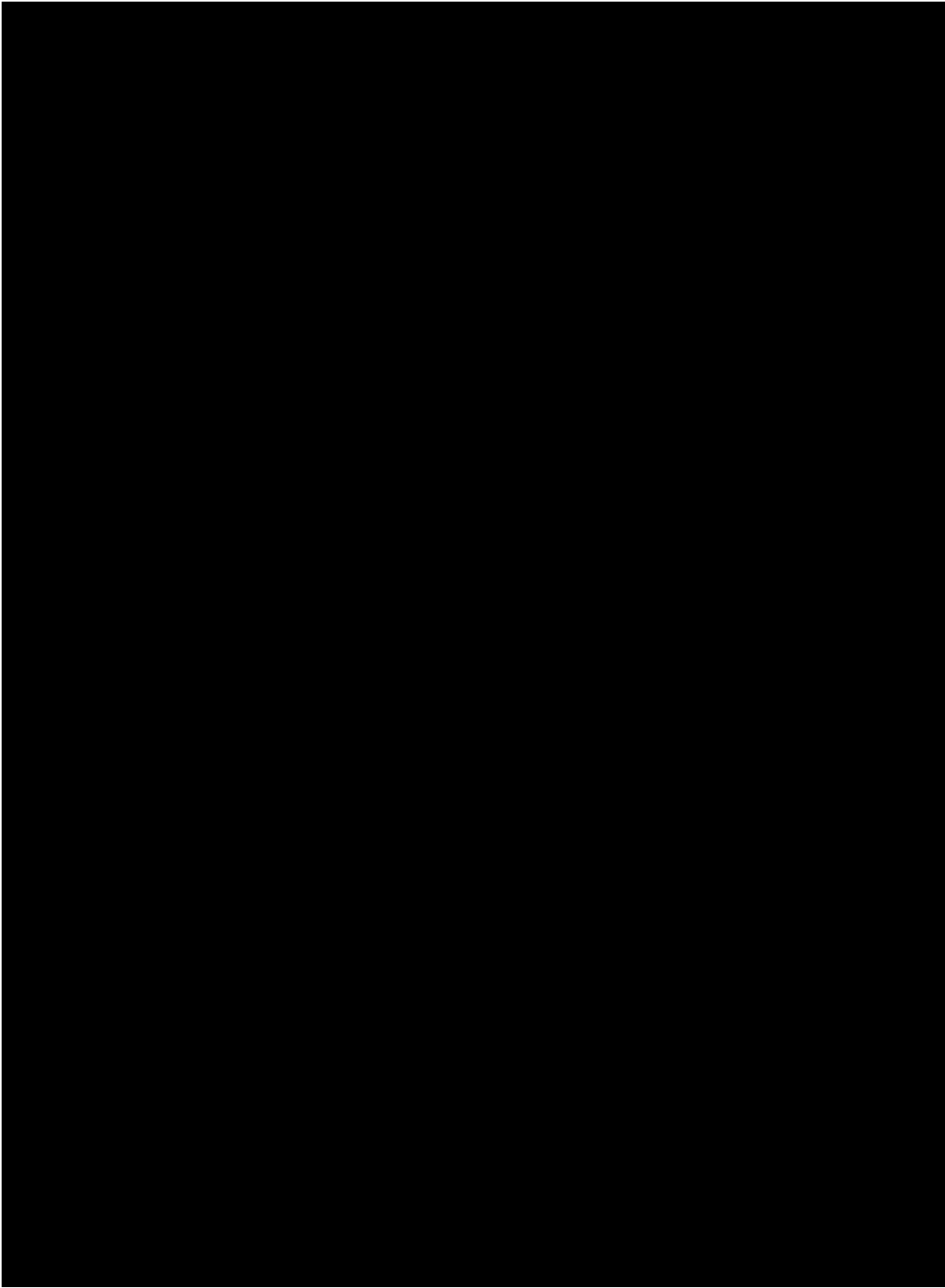
6.20. Por oportuno, os elementos de prova que a CPAR utilizou para fundamentar a responsabilização da pessoa jurídica Equinócio Hospitalar foram:

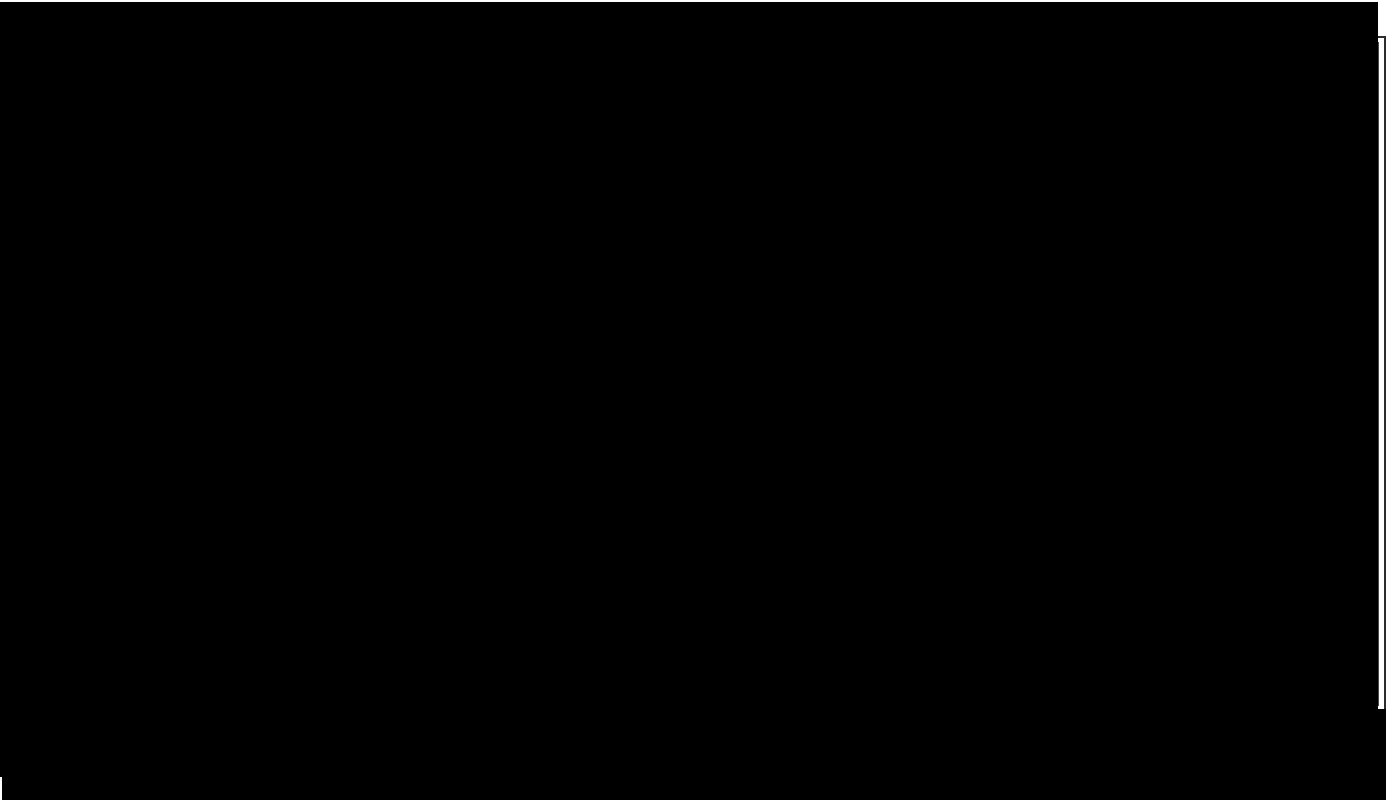
a) três transferências bancárias, no total de R\$ 7.370,00, ocorridas no período de fevereiro a abril de 2020. (SEI2798692, p. 55/58 e 205);

b) compra de passagem aérea para o trecho Porto Alegre/Macapá, realizada em 15/05/2020 (SEI 2798692, p. 59/60);











6.27. Por todos os elementos de prova acima mencionados a CPAR acertadamente fundamentou sua decisão com base nos elementos ora expostos, que estão nos autos do processo. Por fim, a CPAR enquadrou a pessoa jurídica Equinócio Hospitalar Ltda no art. 5º, inciso I e III da Lei 12.846/2013, por:

- a) dar vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada; e
- b) utilizar interposta pessoa jurídica para dar vantagem indevida a terceira pessoa relacionada a agente público como forma de tentar impedir a identificação da pessoa jurídica beneficiada.

6.28. Além desse, acertadamente enquadrou a pessoa jurídica no art. 88, inciso III da Lei 8.666/93, uma vez que as condutas descritas demonstram falta idoneidade para contratar com a Administração Pública.

6.29. Por todo o exposto, não merece prosperar o argumento da defesa que pondera que a CPAR não fundamentou sua decisão em elementos de fato e de direito.

6.30. **Argumento 3 – Preliminar de cerceamento de defesa – nulidade processual – retorno dos autos para renovação dos atos.**

6.31. A defesa argumenta nulidade processual em função de não ter sido intimada para se manifestar sobre novos documentos após a apresentação da defesa pela recorrente.

6.32. **Análise do Argumento 3**

6.33. A defesa menciona no seu Pedido de Reconsideração (SEI 3630345) que não foi devidamente intimada sobre a Nota nº 232/2023 - RFB/Copes/Diaes (SEI 3007290), de 29/08/2023, bem como do Ofício n. 200/2023 - SESA/AP (SEI 3007848) de 01/08/2023 e anexo ao Of. 200/2023 - SESA/AP (SEI 3007851) juntados nos autos do processo.

6.34. Contudo, a reclamante em 31/10/2023 (SEI 3007991) solicitou renovação de acesso aos autos do processo, o que foi devidamente acatado no e-mail (SEI 3008284), no qual foi renovado o acesso aos autos e concedido novo prazo de 10 dias para a Defesa manifestar a respeito das novas provas juntadas aos autos, por oportuno segue a transcrição:



- 6.43. Em continuidade, a CPAR por Despacho no processo em 24/10/2023 (SEI 2995186) informou a defesa sobre o cancelamento da oitiva do Sr. Plínio e o reagendamento da oitiva do Sr. Eder em e-mail (SEI 2995209).
- 6.44. Note-se que o que ocorreu, de fato, foi a impossibilidade de intimação da testemunha, a partir dos dados encaminhados pela Defesa, com posterior cancelamento da oitiva, tendo em vista as diversas tentativas frustradas de contato.
- 6.45. A referida justificativa foi inserida nos autos, por meio do documento E-mail - impossibilidade de intimação (SEI 2995175), ao qual a defesa tinha pleno acesso.
- 6.46. Em Relatório Final, a CPAR faz o devido registro quanto à impossibilidade de contato com a testemunha arrolada pela defesa, daí concluindo pelo cancelamento do depoimento, no tópico abaixo transcrito:
- "43. Registre-se que não foi possível entrar em contato com Plínio da Silva Luz, razão pela qual seu depoimento foi cancelado (doc.2995175 e2995186). No que diz respeito a testemunha Ranila Barros de Sousa, a Defesa da Equinócio solicitou a sua dispensa, no que foi atendida pela CPAR." (doc.2996548 e 2996555).
- 6.47. Em relação ao andamento processual, note-se que após a comunicação de cancelamento da oitiva do sr. Plínio Silva da Luz, ocorrida em 24/10/2023, o processo caminhou com a realização das outras oito oitivas demandadas, com diversos reagendamentos, até o último ato, ocorrido em 14/12/2023, com a postura silente da defesa quanto à necessidade de reconvocação do sr. Plínio como testemunha.
- 6.48. Assim, quanto ao argumento da defesa de que, ao não arrolar a testemunha não localizada, teria havido: "(...) *flagrante cerceamento ao direito de defesa da recorrente, devendo, portanto, ser anulada a decisão guerreada, bem como os relatórios que a subsidiam, para reabertura da instrução processual, a fim de garantir o pelo exercício de defesa da recorrente*", importante mencionar que, ao longo da instrução processual, não houve nenhuma nova manifestação da defesa quanto à necessidade de nova tentativa de citação do Sr. Plínio da Silva Luz.
- 6.49. Por diversas ocasiões, ao longo da instrução processual, a CPAR e os órgãos auxiliares se empenharam na convocação das testemunhas inicialmente solicitadas em Petição Cumprimento de Diligência (SEI 2964691), ficando visivelmente inerte a defesa, ao longo de toda essa fase, quanto à necessidade de nova tentativa de convocação de testemunha agora mencionada como relevante à elucidação dos fatos.
- 6.50. Ora, um dos princípios basilares do direito, inclusive o administrativo, é de que o direito não auxilia àqueles que dormem.
- 6.51. Assim, deixou a defesa de se manifestar em momento oportuno pois, nos termos do art. 38 da Lei n. 9784/99, cabe ao interessado na fase instrutória requerer diligências, sem chance de reivindicá-los, em outras fases, em obediência ainda ao princípio da razoável duração do processo.
- 6.52. Portanto, não merece prosperar o argumento da defesa solicitando nulidade processual.
- 6.53. **Argumento 5 - Preliminar de cerceamento de defesa – pedido de prorrogação – férias do advogado.**
- 6.54. A defesa argumenta que foi intimada durante o período de férias do advogado, sendo assim o procurador requereu que a contagem de prazo se iniciasse a partir do dia 22/01, quando se iniciaria o período forense.
- 6.55. **Análise do Argumento 5**
- 6.56. A CPAR emitiu o Relatório Final em 05/01/2024 (SEI3071514), e no mesmo dia deliberou (SEI 3071572) pelo encerramento dos trabalhos, esclarecendo que não atuaria mais no Processo Administrativo de Responsabilização.
- 6.57. Em 09/01/2024, a COPAR intimou a defesa para apresentar manifestação sobre o Relatório Final. Em 15/01/2024, a defesa confirma o recebimento da intimação e solicita dilação de prazo em face das "férias do advogado", e requer que o prazo se inicie em 22/01/2024.
- 6.58. Em continuidade, o pedido acima fora analisado pela DIREP, no Despacho (SEI 3100916) em 06/02/2024, com os seguintes apontamentos, quanto à eventual dilação de prazo:
- "3. Em 09/01/2024, a Coordenação Administrativa de Procedimentos de Entes Privados procedeu à intimação do procurador da empresa Equinócio Hospitalar Ltda. (SEI 3074642), dispensada a intimação da Fazenda Lagoa da Serra Ltda., a teor do disposto no § 3º, do art. 16 da IN CGU nº 13/2019, uma vez que o PAR correu à revelia de tal pessoa jurídica.
4. Na sequência, em 15/01/2024, o advogado da empresa Equinócio confirmou o recebimento da intimação e requereu que o prazo para apresentação de alegações finais se iniciasse somente em 22/01/2024, "em face das férias do advogado" (SEI 3080662).
5. Ora, o art. 22 da IN CGU nº 13/2019 prevê expressamente que "Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias".
6. Destaca-se que a contagem de tal prazo é realizada em dias corridos, não havendo expressa previsão normativa que autorize sua dilação.
7. Nesse sentido, em que pese o pedido de dilação estar sendo analisado somente nesta data, constata-se que a empresa não apresentou qualquer manifestação nos autos. Vale dizer, mesmo se considerado o início do prazo para alegações finais em 22/01/2024, como pretendia a defesa, o prazo de dez dias já teria se esgotado, razão pela qual a questão está preclusa, devendo o processo seguir o seu curso normal, considerando a ausência de manifestação da pessoa jurídica interessada."
- 6.59. Em que pese a deliberação ter ocorrido somente em fevereiro, a defesa não apresentou manifestação sobre o Relatório Final, a questão estaria preclusa, portanto, devendo o processo seguir o seu curso normal.
- 6.60. Além disso, o art. 22 da IN CGU nº 13/2019 prevê expressamente que "Concluído o relatório final, a comissão lavrará ata de encerramento dos trabalhos e encaminhará o PAR à autoridade instauradora, a qual remeterá o relatório final à pessoa jurídica processada, intimando-a para, querendo, manifestar-se no prazo máximo de dez dias". Portanto, como esta Controladoria segue o princípio da legalidade, dada a ausência de previsão normativa para dilação de prazo, este tornou-se precluso.
- 6.61. Nesses termos, cumpre ressaltar que "as férias do advogado" conforme alegou a defesa, trata-se tão somente de recesso no Poder Judiciário, não havendo previsão normativa que estenda seus efeitos aos processos em andamento no Poder Executivo.
- 6.62. Além disso, conforme observa-se tanto no D.O.U como na base de conhecimento da CGU, as decisões do Ministro continuaram sendo proferidas normalmente, para todos os demais processos em andamento no órgão, em respeito aos princípios da impessoalidade, celeridade e eficiência. Por oportuno, segue algumas das publicações do período: (Diário Oficial da União - Imprensa Nacional acessado em 23/01/2026).

### DECISÃO Nº 22, DE 21 DE JANEIRO DE 2026

da Portaria Normativa CGU nº 38, de 16 de dezembro de 2022, acato o Relatório Final da Comissão de **Processo** ... 2º, § 3º, do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019), para determinar o ARQUIVAMENTO do referido **processo** exercício das atribuições a mim conferidas por

### DECISÃO Nº 15, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

DECISÃO Nº 15, DE 15 DE JANEIRO DE 2026 **Processo** nº: 00190.100983/2023-98 No exercício das atribuições ... nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de **Processo** ... Administrativo de **Responsabilização**, bem

### DECISÃO Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

DECISÃO Nº 16, DE 15 DE JANEIRO DE 2026 **Processo** nº: 00190.101135/2024-87 No exercício das atribuições ... nº 11.129, de 11 de julho de 2022, adoto como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de **Processo** ... Administrativo de **Responsabilização**, bem

### DECISÃO Nº 14, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

DECISÃO Nº 14, DE 15 DE JANEIRO DE 2026 **Processo** nº 00190.100850/2023-11 No exercício das atribuições ... nº 14.600, de 19 de junho de 2023, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de **Processo** ... Administrativo de **Responsabilização**,

### DECISÃO Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

DECISÃO Nº 12, DE 15 DE JANEIRO DE 2026 **Processo** nº. 00190.109576/2023-46 No exercício das atribuições ... n. 8.666, de 21 de junho de 1993, adoto, como fundamento deste ato o Relatório Final da Comissão de **Processo** ... Administrativo de **Responsabilização** (CPAR)

### DECISÃO Nº 13, DE 15 DE JANEIRO DE 2026

DECISÃO Nº 13, DE 15 DE JANEIRO DE 2026 **Processo** nº 00190.103715/2020-85 No exercício das atribuições nº 00190.103715/2020-85 No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei nº. 14.600, de 10 de junho de 2023, pela Lei nº 8.666, de 21 de

### DECISÃO Nº 502, DE 9 DE JANEIRO DE 2026

DECISÃO Nº 502, DE 9 DE JANEIRO DE 2026 **Processo** nº: 00190.106428/2022-99 No exercício das atribuições nº: 00190.106428/2022-99 No exercício das atribuições a mim conferidas pelo artigo 49 da Lei 14.600, de 19 de junho de 2023, Decreto

6.63. Assim, considerando a ausência de manifestação da pessoa jurídica interessada, o processo foi encaminhado para a análise do art. 23 da IN CGU nº 13/2019, nessa mesma data de 06/02/2024, sem que tenha sido juntada as Alegações Finais por parte da defesa, ainda que de forma intempestiva.

6.64. Em 07/03/2025, a Nota Técnica nº 759/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3541958) concluiu pela regularidade do presente PAR, uma vez que os argumentos invocados pela defesa não foram suficientes para afastar a responsabilização e sugeriu acatar as recomendações da CPAR.

6.65. Além disso, não foi verificado qualquer incidente processual apto a ensejar nulidade dos atos processuais, tendo sido observado o rito procedimental previsto

em lei e normativos infralegais, com a observância do contraditório e ampla defesa como consequência do devido processo legal.

6.66. Na sequência, a CONJUR no Parecer n. 00070/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3599818) acertadamente concluiu que as condutas da empresa Equinócio Hospitalar se amoldam ao tipo previsto no art. 5º, inciso I e III, da Lei nº 12.846/2013 e art. 88, inciso III da Lei nº 8.666/93.

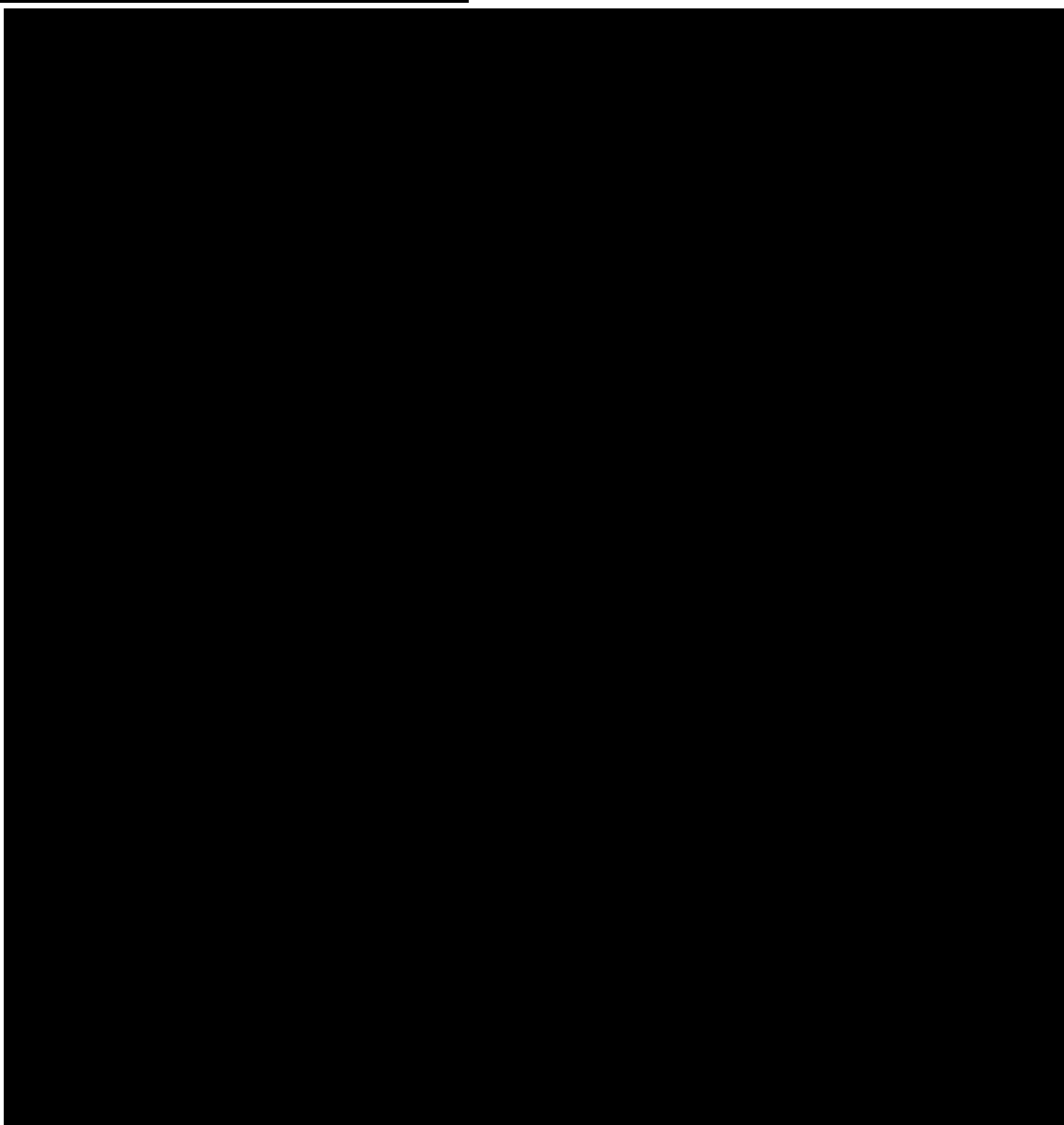
6.67. Por fim, concordou também com o Relatório Final da CPAR (SEI 3071514) e com a Nota Técnica nº. 759/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI3541958).

6.68. Assim, pelas razões acima expostas não merece prosperar o argumento da defesa.

6.69. **Argumento 6 - No mérito - da inexistência de provas - depoimentos que atestam a idoneidade da recorrente.**

6.70. A defesa argumenta que em todos os depoimentos (sem nenhuma exceção), as testemunhas foram unânimes em informar a CPAR que a recorrente nunca teve a prática que pudesse desabonar sua conduta, aliado ao fato de que, a servidora Rosângela sequer tinha poder funcional para determinar a contratação da empresa recorrente.

6.71.



6.74. Em que pese a defesa argumentar que as testemunhas afirmaram que a reclamante não teve a prática que desabonasse sua conduta, nos termos de declarações prestados à Polícia Federal, restaram confirmadas as transferências indevidas para a conta da Sra. Nataly a pedido da Sra. Rosângela para o Sr. Nivaldo (proprietário da Equinócio Hospitalar).

6.75. No Relatório Final a CPAR consignou que, quanto aos depoimentos das testemunhas arroladas, nada mais havia a acrescentar, tendo em vista que alegaram a correção da conduta da empresa:

*"56. Produzidas as provas testemunhais, a Equinócio foi instada a se manifestar a respeito das provas juntadas aos autos após o indiciamento e limitou-se a afirmar que, em relação aos depoimentos de Marlene Costa Brandão, João Bittencourt da Silva, Juan Mendes da Silva, Nailson Paiva da Costa e Eder Rodrigues Farias, não haveria "nada a considerar, vez que, com precisão informam a atuação legal e regular da empresa signatária" (doc. 3020546)*

6.76. A despeito dos depoimentos das testemunhas, quando confrontados com o disposto nos Termos de Declarações da Polícia Federal, estes apontam para uma contradição. Assim, ao alinhar tal contradição com os demais elementos de provas (conversas de whatsapp e transferências bancárias citados na análise do argumento 2), a

CPAR acertadamente concluiu pelo enquadramento da conduta da reclamante nos incisos I e III, da Lei 12.846/2013. (SEI 2798692, pg. 55-60)

6.77. Com relação a eventual impedimento em relação à tomada de decisão no âmbito administrativo em razão do não encerramento do procedimento policial, há jurisprudência consagrada quanto à independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, ressalvando as situações excepcionais, de negativa de materialidade ou autoria, em que pode haver interferência da esfera penal na esfera administrativa, o que não ocorreu no presente caso.

6.78. Nessa linha, enfatizando-se o princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, o STF assim se pronunciou:

*"RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. FATO CAPITULADO COMO CRIME. PRESCRIÇÃO PUNITIVA ESTATAL. PRAZO FIXADO A PARTIR DA LEI PENAL (ART. 142, § 2º, DA LEI N. 8.112/1990). PRECEDENTES. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. Voto da Ministra Cármen Lúcia: (...) 3. A tese, contudo, fica prejudicada diante da orientação deste Supremo Tribunal no sentido de bastar a capitulação da infração administrativa como crime para ser considerado o prazo prescricional previsto na lei penal. Nesse sentido, por exemplo [Mandado de Segurança nº 24.013/DF, Agravo Regimental no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.506/DF e Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 30.965/DF] (...) 4. Nesses termos, a absolvição do Recorrente na instância penal mostra-se indiferente, pelo princípio da independência relativa entre as instâncias administrativa e penal, a significar a atuação simultânea das esferas, sem afetarem-se umas às outras, ressalvadas as hipóteses de reconhecimento, na esfera criminal, da inexistência do fato ou da negativa de autoria (por exemplo, Mandado de Segurança n. 25.880/DF, Relator o Ministro Eros Grau, Plenário, DJ 16.3.2007; Recurso Extraordinário com Agravo com Repercussão Geral n. 691.306/MS, Relator o Ministro Cezar Peluso, Plenário Virtual, DJe 11.9.2012; Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento n. 521.569/PE, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 14.5.2010; Mandado de Segurança n. 21.708, Redator para o acórdão o Ministro Maurício Corrêa, Plenário, DJ 18.5.2001; Mandado de Segurança n. 22.438, Relator o Ministro Moreira Alves, Plenário, DJ 6.2.1998), o que não se teve na espécie vertente. 5. Tendo o fato imputado ao Recorrente caracterizado o crime de tentativa de homicídio por motivo fútil, capitulado no art. 121, § 2º, inc. II, c/c art. 14, inc. II, do Código Penal (Ação Penal nº 2004.37.00.004862-0), incide a regra do § 2º do art. 142 da Lei n. 8.112/1990, pelo qual se determina a consideração do prazo prescricional previsto na lei penal: 20 anos, no caso (art. 109, inc. I, do Código Penal). (...) (Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 33.858/DF, relatado pela Ministra Cármen Lúcia, julgado pela 2ª Turma do STF em 1º/12/2015, publicado no DJe de 18/12/2015)". (Grifos nossos)*

6.79. Em sede de análise jurídica, houve manifestação que ratifica a regularidade da condução de processo administrativo de forma independente, conforme Parecer n. 00070/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3599818):

*"34. Vale destacar a regra da independência das esferas de responsabilização, a exemplo do art. 18 da LAC, que assim prevê:*

*".....Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial....."*

*35. Por fim, as empresas indicadas não trouxeram ao presente PAR qualquer decisão judicial, advinda do juízo criminal em que tramita o IPL da PF, que pudesse alterar o cenário de responsabilização administrativa, a exemplo de eventual sentença criminal absolutória que pudesse comprovar a não participação das empresas na consumação da infração penal, ou seja, negativa de autoria, podendo nessa situação específica ter um efeito extrapenal, inclusive para alcançar o presente processo de responsabilização administrativa."*

6.80. Por todo o exposto, não merece prosperar o argumento da defesa.

6.81. **Argumento 7 - Ausência de elementos e requisitos para enquadramento na Lei 8.666/93.**

6.82. A defesa argumenta que a penalidade extrema é acima de tudo desproporcional à empresa recorrente, pois inexistente prova de que efetivamente tenha praticado algum ato que pudesse levar a pena extrema.

6.83. Além disso, a defesa ressalta que a imposição da penalidade deve ser fundamentada, e não apenas declarada, em afronta a exigência constitucional prevista no artigo 93, IX, da Constituição Federal.

6.84. **Análise do Argumento 7**

6.85. A CPAR acertadamente aplicou a penalidade sugerida na Lei de Licitações com base nos artigos 87 e 88:

*"Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:*

*I - advertência;*

*II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;*

*III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;*

*IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.*

*(...)*

*Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:*

*I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;*

*II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;*

*III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados."*

*(grifos nossos)*

6.86. Trata-se do enquadramento da conduta ilícita evidenciada nos autos e amplamente demonstrado no Relatório Final em processo administrativo que garantiu o contraditório e a ampla defesa.

6.87. A empresa Equinócio Hospitalar, por intermédio de seu sócio administrador e da empresa Lagoa da Serra, deu vantagem indevida a agente público e a terceira pessoa a ele relacionada, e tal conduta por si só já atrai uma advertência severa – declaração de inidoneidade (SEI 3071514, item 97, 98).

6.88. Ademais, o Manual de Responsabilização de Entes Privados pressupõe, pg. 122:

*"A declaração de inidoneidade pressupõe o cometimento de falta mais grave ou complexa que a ensejadora da suspensão temporária, notadamente quando se demonstrar que o contratado ou licitante agiu com dolo ou má-fé perante o órgão ou ente administrativo, isto é, **perpetrou transgressões com alta reprovabilidade, configurando a prática de ato incompatível com a condição de licitante e de contratante com a Administração Pública.**" (grifos nosso)*

6.89. Além disso, o Manual deixa claro que a responsabilização administrativa de entes privados tem fundamentação em diversas fontes normativa. Dentre elas, encontram-se os preceitos da Lei nº 8.666/93 (art. 86 a 88), Lei nº 10.520/2002 (art. 7º), Lei nº 12.462/2011 (art. 47), Lei nº 12.846/2013 (art. 5º a 7º) e Lei nº 13.303/2016 (art. 82 a 84).

6.90. O Manual também especifica que as penalidades previstas nos diplomas normativos podem ser cominadas aos infratores de modo isolado ou cumulado, dependendo do caso concreto e até mesmo em mais de um dispositivo legal.

6.91. No mesmo sentido concluiu a análise da Consultoria Jurídica, que ratificou o entendimento da CPAR, no Parecer n. 00070/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3599818):

*"53. De forma acertada, conclui a CPAR que as condutas ilícitas acima se amoldam aos tipos previstos no art. 5º, incisos I e III, da Lei nº 12.846/2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em relação à empresa Equinócio Ltda, bem como às imputações capituladas no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.846/2013, e art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93, em relação à empresa Fazenda Lagoa da Serra Ltda, ensejando as recomendações de aplicações de penalidades, já suficientemente abordadas no presente parecer."*

6.92. Portanto, não merece prosperar o argumento da defesa que afirma que a CPAR não possui prova para respaldar sua decisão. Restou evidenciado que o caso concreto se enquadra no tipificado na art. 87 e 88 da Lei 8.666/93 e a fundamentação para a deliberação está abundantemente demonstrada nos elementos de fato e de direito contidos no Relatório Final que subsidiou a decisão ministerial.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. A partir das análises realizadas, verifica-se que o pedido de reconsideração não traz à luz qualquer fato apto a ensejar a revisão das conclusões do Relatório Final (SEI 3071514), da Nota Técnica nº 759/2025/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI (SEI 3541958) e Parecer n. 00070/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU (SEI 3599818) que subsidiaram a decisão ministerial.

7.1.1. Diante do exposto, recomenda-se:

- O conhecimento do pedido de reconsideração, diante do atendimento dos pressupostos formais para tanto;
- No mérito, pelo indeferimento, devendo-se reconhecer a prática dos atos lesivos previstos no inciso II do artigo 5º da Lei nº 12.846/2013

7.2. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **YASMIM FERNANDES DE VASCONCELOS, Auditora Federal de Finanças e Controle**, em 02/03/2026, às 10:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]

---

Referência: Processo nº 00190.105096/2023-14

SEI nº 3987546